



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/117266.94717-36

**EMENDA**

Suprime-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
- II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
- III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 611-A foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, para disciplinar o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, relacionando-se as matérias que poderão ser objeto de negociação.

O inciso XII do art. 611-A então aprovado incluiu como um dos itens passíveis de negociação o “enquadramento do grau de insalubridade”.

Agora a Medida Provisória nº 808, de 2017, alterou o referido inciso, que passa a ter a seguinte redação:



“XII – enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;”

É inadmissível que qualquer assunto que envolva a saúde e a segurança do trabalhador seja passível de negociação direta entre as partes. Aliás, o esperado é que o exercício de atividades em situação de risco seja eliminado do dia a dia dos trabalhadores, devendo ser tratada como exceção à regra.

A reforma trabalhista, no entanto, vai em sentido contrário, ao permitir que, por meio de negociação, atividades de alto risco sejam consideradas de médio ou de baixo risco, por exemplo. Com isso, é dada maior importância ao aspecto financeiro da questão, colocando em segundo plano a proteção do trabalhador.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do inciso XII do art. 611-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

## Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE